

DO ENCANTO AO DESENCANTO DO DIREITO ADMINISTRATIVO**FROM THE ENCHANTMENT TO THE DISENCHANTMENT
OF THE ADMINISTRATIVE LAW****LAURA BAZZO¹****FERNANDA SARTOR MEINERO²**

RESUMO: A partir do conto *O ex-mágico da Taberna Minhota*, de Murilo Rubião, publicado no ano de 1947, buscar-se-á estabelecer uma relação analógica entre o sentimento de enfado pertencente ao protagonista e a evolução do Direito Administrativo diante da crise do Estado. A pesquisa tem como objetivo analisar a evolução da função do Direito Administrativo relacionando-a com a vida do protagonista da obra literária, eis que no decorrer do tempo, progressões se tornaram presentes, como as limitações do poder discricionário da Administração Pública e a vinculação cada vez mais presente entre os poderes governamentais. A técnica metodológica adotada será a pesquisa bibliográfica exploratória, sendo que serão adotados como principais referenciais teóricos: Paulo Otero e Sabino Cassese. Apura-se previamente que assim como o mágico viu-se compelido a mudar a realidade que o cercava, a Administração Pública também precisa repensar o seu papel, em razão da perda de seu vínculo exclusivamente estatal.

PALAVRAS-CHAVE: administração pública; contemporaneidade; crise estatal.

ABSTRACT: From the short story *The former Magic Tavern Minho*, Murilo Rubião, published in 1947, will seek to establish an analog connection between the feeling of boredom belonging to the protagonist and the evolution of administrative law in the face of crisis of State. The research aims to analyze the evolution of the role of administrative law relating it to the life of the protagonist of the literary work, behold, over time, progressions became present as the limitations of the discretion of public administration and linking each increasingly present among the governmental powers. The adopted methodological technique will be bibliographical research, and will be adopted as the main theoretical frameworks:

¹ Graduanda do 7º semestre do curso de bacharelado em Direito pela Faculdade da Serra Gaúcha (FSG). E-mail: lbazoo@hotmail.com

² Professora titular da Faculdade da Serra Gaúcha (FSG). Mestranda em Direito e Sociedade do Centro Universitário Unilasalle, RS. E-mail: fernanda.sartor@fsg.br

Paul Otero and Sabino Cassese. Clears up previously that as the magician found himself compelled to change the reality around him, the Public Administration also needs to rethink its role, due to the loss of their only state bond.

KEYWORDS: contemporaneity; public administration; state crisis.

INTRODUÇÃO

O presente traz como proposta de trabalho analisar as passagens do Estado e a sua função na contemporaneidade. Para tanto, desenvolver-se-á o texto a partir da analogia entre o conto: *O ex-mágico da Taberna Minhota*, de Murilo Rubião e o Direito Administrativo no atual contexto social. Desse modo, utilizar-se-á como técnica metodológica a pesquisa bibliográfica exploratória, a qual será constituída, principalmente, da análise acerca da obra acima mencionada, bem como de obras como: Lênio Luiz Streck, Paulo Otero e Sabino Cassese.

Ademais, a fim de melhor elucidar as propostas aqui desenvolvidas, necessário tecer alguns aspectos importantes sobre a vida e obra de Murilo Rubião, um mineiro, nascido em 1º de junho de 1916 que iniciou seus estudos na faculdade de direito da Universidade de Minas Gerais e que durante sua carreira profissional exerceu atividades relacionadas com o jornalismo, literatura e atuação no serviço público. Apesar do autor ter iniciado sua produção literária aos dezenove anos de idade, a primeira obra publicada deu-se em 1947, ano em reuniu quinze contos por meio da obra *O ex-mágico*.

Ao longo de sua existência, reescreveu e republicou muitos de seus contos, sempre buscando palavras que atribúissem maior clareza e encadeamento dos fatos descritos. Ainda, registra-se que Murilo Rubião utilizava-se das epígrafes em todos os seus escritos que, apesar de poucos, mostram-se ricos e complexos. Aos 75 anos, encerra-se a trajetória do escritor em razão de ter sido acometido por um câncer (Rubião, 2010, p. 21).

No que tange a importância do tema aqui abordado, assinala-se os desafios do Estado contemporâneo devido a passagem do Estado Liberal para o Estado Social e Estado Democrático de Direito. Dessa forma, mostra-se imprescindível analisar o Direito Administrativo de forma mais ampla, estruturando-se o trabalho em três partes

pelo qual, inicialmente, serão expostas as mudanças do Estado contemporâneo e, sucessivamente, analisa-se os aspectos pertinentes no que tange as dificuldades enfrentadas pela atividade estatal. Por fim, se investigará as formas de enfrentamento da crise estatal e sua aplicabilidade por meio de um caráter prático.

O ESTADO CONTEMPORÂNEO

O conto é narrado em primeira pessoa, o qual revela a situação de um protagonista que durante toda a sua existência esteve descontente e infeliz. Certo dia descobre ser um mágico, ao retirar do seu bolso o dono da Taberna Minhota (Rubião, 2010, p. 21). Entretanto, a revelação não o surpreendeu, uma vez que não encontrava explicação para pertencer ao mundo. A partir desse momento, o mágico passou a trabalhar no restaurante, divertindo os clientes com suas magias.

Ocorre que, apesar do notório aumento no número de fregueses, o proprietário do estabelecimento não estava recebendo retorno em relação aos lucros, uma vez que o mágico passou a conceder almoço gratuito de dentro do paletó (Rubião, 2010, p. 21). Desse modo, foi demitido e contratado para trabalhar no Circo. Todos gostavam muito das apresentações. Todavia, a melancolia continuava fazendo parte da vida do ilusionista. O desconsolo era tanto que a única forma que encontrou para exterminar o sofrimento foi a morte. Contudo, as tentativas de ceifar a própria vida restavam sempre frustradas (Rubião, 2010, p. 24)

Assim, como a melancolia instalou-se na vida do mágico, a crise do Estado instala-se em função da globalização. Essa crise não atinge apenas as esferas econômicas, mas também, culturais e sociais, modificando a forma em que nos relacionamos, e questiona papel/função do judiciário diante desse fenômeno.

Na sociedade contemporânea as distâncias já não são empecilhos para a proximidade dos indivíduos. As fronteiras geográficas são cada vez mais construções sociais do que físicas. As distâncias são encurtadas por meio da simplificação de descolamento e da comunicação, através da internet.

A globalização transpassa as barreiras físicas entre as nações, a fim de possibilitarem a livre ação do mercado. A internet promove a aproximação entre os indivíduos por meio de uma nova forma de interação, evidenciando os laços de

interesses comuns, e possibilitando não só o contato com culturas distintas, mas também estabelecendo a grande diversidade de culturas em um mesmo ambiente.

[...] a globalização econômica e comunicacional desvalorizaram também o Estado e o seu direito, ao proporem formas de organização política e de regulação que atravessaram fronteiras dos Estados, desafiando aquilo que era soberania destes (Hespanha, 2009, p. 290).

O processo de globalização desafia o próprio Estado em virtude dos impactos políticos, culturais, sociais e principalmente econômicos. Na esfera política há um declínio das práticas tradicionais de representação política, da escassa eficácia das estruturas judiciais e estatais em responder à pluralidade de demandas e conflitos (Wolkmer, 2006, p. 117).

A mudança de estrutura do modelo de Estado é apontada por Moraes como consequência do processo de globalização econômica, na qual as políticas do *Welfare State* são diminuídas pela estratégia de substituição das instituições de assistência social por estabelecimentos penais.

Assim, como consequência dos desafios do Estado contemporâneo, o Direito Administrativo tem mudando profundamente desde o século XIX até o século XXI. Os seus principais traços, em virtude do crescimento dos Estados e a evolução do *Welfare State* caracterizavam-se pela forte conexão do Direito Administrativo com a questão de nacionalidade e a identidade, bem como pela supremacia da administração pública sobre o direito privado. Ressaltando a superioridade do interesse público sobre o privado (Cassese, 2010, p. 363-365).

Porém, tendo em vista as transformações sociais, o Direito Administrativo na atualidade apresenta as seguintes características: i) O Estado já não é o ponto de união do Direito administrativo, pois se vive a crise da territorialidade (europeização e internacionalização do Direito Administrativo; ii) Não se pode mais falar em supremacia do Direito Administrativo, mas sim em consenso e bilateralidade; iii) o Direito Administrativo evolui, se transforma, com base e formas do Direito Privado (Cassese, 2010, p. 365-367).

Já no modelo de Estado Democrático de Direito a norma fundamental não apenas qualifica o Estado, isto significa que um Estado está onde democraticamente está vinculado ao direito, no sentido de seus valores matérias e seus princípios gerais (Baptista, 2003, p. 154). Assim, a última palavra constitucionalmente falando a tem o

Direito. Assim, a administração pública pode eleger livremente quando a lei concede margem para isso. A margem e o efeito do poder discricionário fazem com que todas as soluções susceptíveis sejam imaginadas dentro dele sejam em princípio, indiferentes (Baptista, 2003, p. 155). Toda decisão da Administração Pública, mesmo que discricional é susceptível de controle judicial (Baptista, 2003, p. 155).

O Direito Administrativo e o Direito Constitucional começaram a se aproximarem (Cassese, 2010, p. 378). Isto ocorre por alguns motivos: O Direito administrativo está formado por um corpo de normas muito mais amplo. Isto contribui para fixar a identidade do Direito Público de um ordenamento. Ainda o Direito Constitucional tem uma tradição mais antiga e possui mais técnicas para limitar o poder; do Direito Administrativo surgem princípios jurídicos necessários para somete-lo ao poder do Direito (Cassese, 2010, p. 379).

Na obra literária o mágico lembrou-se de ter escutado que ser funcionário público era suicidar-se aos poucos (Rubião, 2010, p. 24). Assim, acreditando ser seu futuro a morte entregou-se a funcionalismo público. Aceitou, portanto, trabalhar com pessoas tediosas, esperando que o tédio o engolisse (Rubião, 2010, p. 25).

Ocorre que assim como o Direito Administrativo resistiu, tentando se adaptar, o mágico em ano de crise e com medo de ser demitido, tentou lutar por seu emprego, já que não possuía estabilidade. Ele resolveu fazer uma magia para retirar do bolso documento que comprovasse o contrário. O susto se fez presente, já que estava impossibilitado de fazer magias (Rubião, 2010, p. 25).

No mesmo sentido o novo Direito Administrativo convive com o velho Direito Administrativo necessitando que as transformações a sejam realizadas, porém ele conta com poderes mágicos.

A MAGIA CONCEDE ESPAÇO À BUROCRACIA

O Poder Público surge como meio de manter a estrutura e o funcionamento do Estado, estabelecendo relações de coordenação e subordinação a fim de desenvolver a manutenção das estruturas sociais visando assegurar uma ordem jurídica. Assim, o Direito Administrativo nasce como o ramo do Direito Público cuja disciplina predominante tem como finalidade manter a estrutura do próprio Estado e, portanto, aproxima-se inevitavelmente do Direito Constitucional (Cassese, 2010, p. 378).

Ocorre que a estrutura desse poder se apresenta complexa em suas raízes, uma vez que a sociedade em constante transformação determina fins a serem alcançados e, para tanto, surge a necessidade de organização institucional a qual muitas vezes está impossibilitada de atingir os fins para os quais foi criado.

Nasce, assim, um enorme desconsolo. Desconsolo presente no Direito Administrativo contemporâneo e vivenciado pelo protagonista, no conto. Assim como a organização estrutural do Poder Público nasce cansada e entediada diante dos dissabores apresentados ao longo do tempo, o mágico também não se acostumou com os acontecimentos não favoráveis à sua existência, sendo acometido por um sentimento de enfado. Desse modo, a Administração Pública também não se mostra preparada para enfrentar as vicissitudes, já que são constantes as transformações sociais.

No atual contexto do Estado, a diversidade social e política mostra-se latente e, por sua vez, os interesses múltiplos da sociedade ensejam a deformação do papel da Administração Pública. No passado, não muito distante, a democracia representativa legitimava as ações do Poder Público, uma vez que tinham como dever representar de forma fiel os interesses dos cidadãos. Ocorre que o cenário que ora se apresenta tem como centro uma sociedade pluralista, o que dificulta demasiadamente a representação dos interesses dos cidadãos. Do exposto, importante ensinamento pratica Paulo Otero:

Verificando-se que cada grupo pretende fazer valer os respectivos interesses nas instâncias decisórias públicas, o Estado aparece agora como interlocutor junto dos diversos grupos de interesses econômicos, sociais e culturais existentes na sociedade, encontrando-se a legitimidade das suas próprias decisões normativas e não normativas num procedimento negocial visando obter um consenso dos “parceiros sociais” que, implementando uma política de “concentração social”, traduzem, deste modo, uma nova visão orgânica da sociedade, qualificada já de “democracia neocorporativa” ou de “neocorporativismo” (Otero, 2003, p. 140).

O individualismo defendido pelo liberalismo já não ganha espaço, eis que uma sociedade assim estruturada já não se adere ao cenário contemporâneo. Com isso, grupos se concentram e manifestam seus interesses diante da Administração para que a partir do consenso legitime-se a atuação do Poder Público. Portanto, conforme assinalado pelo autor, ao Estado incumbe o papel de transmitir suas decisões as quais encontram legitimidade na negociação social (Otero, 2003, p. 140-141).

Além disso, incumbe ao Estado exercer de forma efetiva o acesso à informação a fim de que haja representação política apta a satisfazer as necessidades dos indivíduos que estão inseridos em grupos evidentemente distintos. Os poderes governamentais já não legitimam a representação de interesses. Com isso, os cidadãos delegam suas vontades a representação político-partidária, a qual tem como pretensão a defesa de determinadas importâncias, o que fere previsão Constitucional (Otero, 2003, p. 138).

A derrota vivenciada pelo protagonista do conto nos revela o contexto da sociedade atual que diante do sistema de execução da atividade administrativa impede que a Legitimidade seja o elemento capaz de integrar a população e o Estado. Nesse sentido, em desabafo, explana o mágico: “Tive que confessar minha derrota. Confiara demais na faculdade de fazer mágicas e ela fora anulada pela burocracia” (Rubião, 2010, p. 25).

A Administração Pública também se utiliza desse instrumento de subterfúgio na medida em que efetua manobras para reanalisar os atos que pratica visto que a complexidade dos interesses coletivos se reflete no sistema organizacional e institucional.

Os novos participantes no exercício da gestão pública ensejam inúmeras reformulações quanto ao processo decisório e o próprio sentido da legalidade administrativa. Sendo assim, Estado e sociedade colocam-se frente a frente, anulando-se hierarquias, adentrando-se no processo negocial entre partes igualitárias de uma mesma relação. Tem-se a procura incessante pela satisfação de vontades em contraponto à burocracia. Assim, registra Otero:

O protagonismo conferido aos diferentes grupos de interesses, fazendo-os participantes do processo de decisão pública e conferindo-lhe uma intervenção negocial que transforma a própria obediência às medidas do poder político num objeto da negociação, coloca o Estado e a sociedade ao mesmo nível, falando-se numa gestão mista das grandes decisões políticas e nos inerentes riscos sobre a arquitetura do próprio Estado de Direito em matéria de autoridade e de defesa da prossecução do interesse público (Otero, 2003, p. 141).

Contudo, observa-se que diante do apogeu do individualismo tais associações têm como objetivo participar na administração pública com o viés de garantir benefícios aos indivíduos a elas vinculados. Não há como regular de maneira satisfatória a participação da administração se os que podem participar são cidadãos e não indivíduos, segundo, se os mesmos não questionarem a finalidade da medida para um

bem geral e não apenas individual. Caso contrário, o que teremos, como de fato ocorre, é a questão da pressão de grupos e associações no campo da política que influenciam diretamente nas ações da administração pública. Adverte, no mesmo sentido Baptista:

Sob a aparência de legitimidade conferida pela participação poderá se esconder, na realidade, um verdadeiro sequestro da Administração Pública por interesses setoriais, em detrimento das demais categorias de interesses existentes na sociedade, inclusive do próprio interesse público. (Baptista, 2003, p. 164).

O excesso de formalismo no que tange à Administração Pública enseja a insuficiência do poder público, ainda mais quando pensamos nas relações atuais. Sendo assim, essa barreira vem impedindo o Estado de repensar seu papel perante seus administrados.

A TENTATIVA DE RECUPERAR A MAGIA

A incessante angústia pertencente ao ilusionista despertou a vontade de romper com a sua própria existência por inúmeras vezes. Entretanto, os fracassos eram inerentes. Ocorre que certo dia, surge uma vaga lembrança capaz de aniquilar a vida do mágico aos poucos. O suicídio poderia se concretizar a partir do momento que se tornasse funcionário público. Porém, as aflições e o desconsolo apenas se tornaram mais latentes até porque percebera que a faculdade de fazer mágicas restou anulada pela burocracia.

Nesse sentido, vê-se que as manobras praticadas pela atividade estatal não devem ser rompidas por um sistema hierárquico de divisão de responsabilidades onde se executam procedimentos padrões, tendo em vista que a supremacia do Direito administrativo corrói a si próprio quando se torna privilégio de uns em detrimento dos interesses de outros. Nessa seara, destacam-se as palavras de Sabino Cassese:

Em segundo lugar, la supremacia del Derecho Administrativo se erosiona. Primero, deja de ser um atributo permanente de la Administración y del Derecho Administrativo, y se transforma en un privilegio que debe ser concedido por la ley a tenor de las circunstancias (Cassese, 2010, p. 366).

O tédio presenciado na atividade administrativa do Estado provém das transformações sociais que atingem determinados grupos e, com isso, o Direito Administrativo atual acaba tendo que conviver com o seu passado, principalmente com

o antigo Direito Constitucional. Têm-se, portanto, uma difícil combinação. A importante lição que precisa ser considerada é de que não deve o ente estatal rejeitar a sua faculdade de praticar magias para que não necessite tentar recuperá-la tal como desejou o prestímano. Assim, defende Cassese:

En primer lugar, la ciência jurídica debe ponerse al día continuamente ya que cambia el Derecho positivo.

Em segundo lugar, el estudioso del Derecho Administrativo, si no quiere convertirse em um mero narrador o cronista, debe atreverse a enfrentarse com el nuevo Derecho, siguiendo su dirección, aunque sin perderse em las excesivas particularidades de su movimiento.

Em tercer lugar, la ciência del Derecho Administrativo debe buscar um nuevo lenguaje que consienta ir más allá del Derecho positivo, reconstruyendo los principios superiores que rigen las leyes del movimiento (Cassese, 2010, p. 371).

A busca pelo novo se mostra necessária com o objetivo de construir uma gestão pública de qualidade, já que toda a atividade desempenhada pela administração deve estar vinculada com os interesses da coletividade. Trata-se de função indispensável à conservação dos bens que irão satisfazer as necessidades dos indivíduos, desempenhando resultados úteis aos administrados.

Por sua vez, ao cidadão atribui-se o dever de fiscalização, o qual visa combater irregularidades, bem como garantir que não haja lesão ou ameaça a direitos. Nesse sentido, vê-se a indispensabilidade do gerenciamento ser vinculado com a orientação ao cidadão, informatizado de forma que possibilite a compreensão pelos membros do Estado. Dessa forma, os princípios constitucionais desenvolvem-se e ganham aplicação. Ocorre que essa análise encontra muitas objeções pelo caminho, eis que permanecem em campo teórico.

A qualidade na gestão dos serviços públicos depende do elo entre sociedade civil e governantes que executem com transparência e moralidade os atos da atividade administrativa. Dessa forma, viabiliza-se a atuação do poder público a fim de dar efetividade à transparência por meio de seus atos de gestão, construindo canais que possibilitem o diálogo simultâneo entre governo e sociedade. Havendo mais recursos como esses, a disposição legal não se tornaria um limitador e as decisões aproximar-se-iam, ainda mais, dos interesses dos seus representados.

Além do mais, como nova perspectiva do Direito Administrativo, mostra-se possível defender a utilização de meios alternativos, como a arbitragem para solucionar

as questões que envolvem a Administração Pública, tendo em vista tratar-se de meio de aproximação com seus destinatários.

Ora, diante do mundo globalizado em que estamos inseridos, importante pensar em abandonar as vertentes autoritárias do “antigo direito administrativo”, tendo como premissa a valorização da participação dos cidadãos, os destinatários finais. A participação do Estado na arbitragem torna ágil a solução de conflitos e efetiva a realização do interesse público.

A liberdade estatal, no que se refere ao poder discricionário não se coloca em posição de fragilidade, razão pela qual se evidencia a necessidade de regular a participação popular, eis que consagradas na Carta Constitucional. Sobre o tema, assinalam-se os dizeres de Baptista:

Assim, na esteira da moderna teoria constitucional - que advoga a máxima efetividade das normas integrantes do texto constitucional - impõe-se concluir que a eventual ausência de legislação infraconstitucional não pode, sob pena de frustrar-se a vontade do legislador constituinte, impedir que o direito de participação venha a ser exercido ou reclamado desde logo [...] a consagração, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, dos direitos de petição (art. 5º, XXXIV, a), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LX), do devido processo legal (art. 5º, XIV XXXIII), abre espaço para a construção de um direito geral de participação. Não apenas de um direito de participação decorrente de direitos subjetivos, mas de um direito de participação nos negócios públicos sempre que um interesse, particular ou coletivo, possa ser afetado (Baptista, 2003, p. 155).

Derrubando-se a posição institucional e sensacionalista, mostra-se possível alcançar eficácia dos direitos dos cidadãos. Além disso, ao fundamentar-se as decisões discricionárias por meio do respaldo social, concretiza-se a participação cidadã e a ideia de Estado Democrático de Direito. Para tanto, mister a observação da publicidade, requisito indispensável a efetiva aplicação dos direitos individuais e coletivos.

No caso da arbitragem³, a possibilidade de sua utilização foi introduzida pela Lei nº. 9.307/96. Quando da sua normatização, muitos juristas debateram a questão do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Coube ao STF analisar a questão

³ Nas palavras de Carlos Alberto Carmona: “a arbitragem é o meio multiportas de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebam seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial – é colocada à disposição de quem quer que seja, para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais áurea dos quais os litigantes possam dispor” (2009, p. 51).

julgando a lei constitucional (SE n. 5.206). Nove anos após a aprovação da Lei de Arbitragem, a mesma foi recentemente ampliada pela Lei nº 13.129, de maio de 2015, em especial quanto à possibilidade de participação da Administração Pública⁴.

Através da realização de acordos e transações, a administração pública e o particular poderão estabelecer a convenção de arbitragem de direito para dirimirem eventuais conflitos referentes a direitos patrimoniais disponíveis⁵.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio da analogia apresentada no presente estudo, denota-se a evolução do Estado bem como do Direito Administrativo desde o princípio do século XIX. Além disso, as constantes transformações sociais ensejaram uma nova compreensão do Direito Público, eis que a atividade estatal já não é o elo do Direito Administrativo, assim como não há supremacia, já que o contexto de satisfação é bilateral.

As decisões discricionárias da Administração Pública também sofreram mudanças, contribuindo para a fixação de uma identidade do Direito Público diante do ordenamento jurídico. Outrossim, pode-se verificar que o Direito Administrativo, em razão do contexto atual, consubstancia-se em normas mais amplas e, com isso, há uma grande aproximação do Direito Constitucional, o qual atua como limitador diante do poder estatal.

À frente da relação analógica entre o sentimento de enfado pertencente ao ilusionista e as constantes tentativas do Estado em repensar a sua atuação, percebe-se a existência de instrumentos efetivos capazes de auxiliar na satisfação de interesses. A valorização da participação cidadã também contribui com as novas ações do Direito Administrativo, retirando-se as posições institucionalizadas para dar espaço às atuações gerenciais, tendo como premissa a vinculação da Administração Pública e o particular.

⁴ Na verdade a Lei das Parcerias Público-Privadas (Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004) e a Lei de Concessões de Serviços Públicos (Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995) já previam a possibilidade da administração pública submeter-se a arbitragem.

⁵ A administração pública poderá estabelecer a arbitragem para solucionar conflitos decorrentes de contratos firmados com particulares. Cumpre esclarecer que deverá ser afastada a possibilidade de resolução por equidade e que o princípio da publicidade dos atos públicos deverá ser atendido. A mediação também poderá ser utilizada pela administração pública. A recente reforma constitui uma verdadeira mudança de cenário, o que antes era impensável pela doutrina agora é defendido por satisfazer o interesse público, visto que tanto a mediação como a arbitragem podem tratar os conflitos com maior eficiência, celeridade. No caso da arbitragem com maior tecnicidade que o judiciário.

Nesse sentido, embora o tédio possa se fazer presente em decorrência das dificuldades enfrentadas pela atividade estatal em promover a participação administrativa, tal como os óbices interpostos pela sociedade diante do conflito de vontades, há tratamento jurídico hábil a concretizar notórias mudanças.

Dessa forma, como instrumento de auxílio às novas perspectivas para o futuro, a arbitragem se apresenta. Talvez, propostas como essa disseminem novas formas de solução de litígios, cujos benefícios se concretizarão, perpetuando-se na sociedade.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Patrícia. *Transformações do direito administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BRASIL. Lei arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm>. Acesso em: 18 out 2015.

BRASIL. Lei mediação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm> Acesso em: 18 out 2015.

BRASIL. Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 18 out 2015.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CASSESE, Sabino. *Derecho administrativo: historia y futuro*. Madrid: Inap, 2010.

HESPAHHA, António Manuel. *O caleidoscópio do direito: o direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2009.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

MORAIS, José Luis Bolzan de. *A crise do Welfare State e a hipertrofia do Estado Penal*. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v34n66p161/25064>>. Acesso em: 2 de jan. 2015.

OTERO, Paulo. *Legalidade e administração pública: o sentido da vinculação administrativa à juridicidade*. Lisboa: Almedina, 2003.

RUBIÃO, Murilo. *Obra completa*. Cidade: São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

RUBIÃO, Murilo. Vida de Murilo Rubião. Disponível em: <<http://www.murilorubiao.com.br/vida.aspx>>. Acesso em 18 out 2015.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade. *Revista Sequência*, n. 53, p. 113-128, dez. 2006.